



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720239/2015-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.152 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RODAL ASSESSORIA E LOGISTICA DE TRANSPORTES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

Demonstrada a confusão patrimonial fica caracterizado o interesse comum na situação que configura fato gerador, sendo legítima a responsabilização do favorecido.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.

A simples demonstração dos poderes de gestão é insuficiente para manutenção da responsabilidade tributária, sendo necessária a individualização das condutas praticadas pelo sócio administrador com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto e a consequente demonstração do nexos causal entre a referida conduta e o surgimento da obrigação tributária.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2017

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo coobrigado Jorge Luiz dos Reis para mantê-lo no polo passivo da relação jurídico-tributária e dar provimento aos recursos das coobrigadas Máira Maria Pereira dos Reis e Maria de Lourdes da Silva para cancelar a responsabilidade tributária que lhes foi imputada.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Em síntese, o presente processo trata da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2010, em razão das infrações: (i) omissão de receita da atividade; (ii) presunção legal de omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada; e (iii) omissão de receitas não operacionais – ganho de capital.

Tendo em vista, ainda, que a Contribuinte RODAL não apresentou os livros fiscais obrigatórios à fiscalização, a Autoridade Fiscal entendeu por bem apurar os tributos pela sistemática do lucro arbitrado.

Houve atribuição de responsabilidade tributária aos Srs. Máira Maria Pereira dos Reis; Maria de Lourdes da Silva; e Jorge Luiz dos Reis.

Apenas os responsáveis tributários apresentaram impugnação, suscitando preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização por cerceamento do direito de defesa dos Interessados e inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário da contribuinte Rodal, o arbitramento do lucro e a responsabilidade que lhes foi atribuída.

As impugnações foram julgadas improcedentes, com a manutenção do crédito tributário e da atribuição da responsabilidade tributária aos Interessados.

Irresignados, os responsáveis Maíra Maria Pereira dos Reis; Maria de Lourdes da Silva e Jorge Luiz dos Reis interpuseram recurso voluntário suscitando preliminares de nulidade do auto de infração e o afastamento da responsabilidade que lhes foi atribuída.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Os recursos são tempestivos, preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que os recursos voluntários são idênticos na parte em que tratam da nulidade do auto de infração, razão pela qual as preliminares suscitadas pelos Recorrentes serão analisadas de forma conjunta.

Também merece destaque o fato de que nenhum dos interessados apresentou argumentos quanto ao mérito da exigência, insurgindo-se, apenas contra a atribuição da responsabilidade tributária. Neste ponto, considerando que a situação de cada sujeito passivo tem as suas especificidades, a análise será feita de forma individualizada.

### 1 PRELIMINARES

Os Recorrentes argumentam ser nulo o auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Entendem que deveriam ter sido intimados a prestar esclarecimentos quanto à origem dos depósitos efetuados em conta corrente da contribuinte da Rodal. Recorde-se que uma parte do auto de infração recai sobre a infração de presunção de omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada.

Entendem ser aplicável ao caso a Súmula CARF nº 29, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da

base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Ocorre que o enunciado acima transcrito não é aplicável ao caso em análise, uma vez que não há que se falar em co-titularidade da conta bancária aberta e mantida pela pessoa jurídica Rodal. Importante recordar que a empresa foi devidamente intimada e deixou de comprovar a origem dos depósitos, razão pela qual é cabível a presunção legal de omissão de receitas.

Também se equivocam os Recorrentes quando defendem ter ocorrido cerceamento do direito de defesa por terem interesse em impugnar os extratos bancários e por não terem acesso às provas no curso do procedimento de fiscalização.

Ocorre que todas as provas que fundamentaram o auto de infração estão presentes nos autos do presente processo e os Recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os extratos bancários e demais elementos de prova quando da apresentação da impugnação, de modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Aliás, registre-se que, mesmo tendo a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, os Interessados não prestaram quaisquer esclarecimentos, deixando de contestar o mérito da exigência.

Ademais, esse Conselho já possui entendimento pacificado no sentido de que o contraditório e a ampla defesa se instauram com a apresentação da impugnação, que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 dá início à fase litigiosa do processo administrativo fiscal. É o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Portanto, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade do procedimento de fiscalização.

Os Recorrentes alegam, também, a inconstitucionalidade da quebra do Sigilo Bancário.

Quanto a esse ponto, deve-se dizer que não há que se falar em quebra do sigilo bancário, mas em mera transferência do sigilo das Instituições Financeiras para a Administração Tributária. No caso em questão, a Autoridade Fiscal emitiu Requisições de Informações de Movimentações Financeiras, no interesse da Administração Tributária, tendo em vista que a contribuinte Rodal foi intimada a apresentar extratos bancários e manteve-se inerte. Dessa forma, não restou outra alternativa à Autoridade Fiscal senão a emissão de RMF.

Por essas razões, não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que a requisição em questão está amparada pela legislação tributária, notadamente pelo art. 197 do CTN e art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Assim, melhor sorte não assiste aos Recorrentes quando se insurgem contra a quebra do sigilo bancário da Rodal.

---

## 2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

---

A Autoridade Fiscal entendeu ser cabível a atribuição de responsabilidade tributária aos Srs. Maíra Maria Pereira dos Reis, Maria de Lourdes da Silva e Jorge Luiz dos Reis.

Conforme ao que se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal fundamentou a responsabilidade tributária da Sra. Maíra Maria Pereira dos Reis nos termos do art. 135, III do CTN, enquanto atribuiu responsabilidade solidária aos Srs. Maria de Lourdes da Silva e Jorge Luiz dos Reis, na forma do art. 124 do CTN.

Isso porque apesar do quadro societário da empresa Rodal ser composto por Maira Maria Pereira dos Reis e Maria de Lourdes da Silva, a Sra. Maira Maria Pereira dos Reis era a única administradora designada por contrato social.

Dessa forma, por não ter identificado poderes de gestão atribuídos à sócia Maria de Lourdes da Silva, a autoridade Fiscal entendeu não ser aplicável o art. 135, III do CTN.

No entanto, a Autoridade Fiscal constatou que a administração da sociedade era exercida, de fato pelo Sr. Jorge Luiz dos Reis, que movimentava as contas da empresa Rodal, participava da sociedade como sócio de fato e recebia valores da Rodal em sua conta corrente e de outras empresas das quais é sócio.

Dessa forma, entendeu estar presente o interesse comum suficiente para atribuição de responsabilidade ao Sr. Jorge Luiz dos Reis. Quanto às sócias Maira Maria e Maria de Lourdes, cônjuge e sogra do Sr. Jorge Luiz dos Reis, a Autoridade Fiscal entendeu que essas precisariam ser responsabilizadas por “terem assinado o contrato de constituição da sociedade e procurações públicas nomeando o Sr. Jorge Luiz dos Reis, Kenny Roger Martins e Gilson Soares Bastos como bastante procuradores da Rodal.

Apesar de o Sr. Jorge Luiz dos Reis ter afirmado em sua carta-resposta que é o único gestor e responsável pela RODAL e tenhamos aqui constatado que ele é sócio de fato da RODAL, as sócias de direito, Sr<sup>as</sup> Maira Maria Pereira dos Reis e Maria de Lourdes da Silva, cônjuge e sogra, respectivamente, do Sr. Jorge Luiz dos Reis, continuam responsáveis pelos atos praticados pela empresa. Ressalto que estas senhoras, embora não tenham assinado cheques em 2010 ou participado das decisões da empresa em 2010, conforme resposta às Intimações Fiscais acima explicitadas, assinaram o contrato de constituição da empresa e as respectivas alterações contratuais, assinaram procurações públicas nomeando o Sr. Jorge Luiz dos Reis, Sr. Kenny Roger Martins e o Sr. Gilson Soares Bastos bastante procuradores da RODAL, como também assinaram contratos junto às instituições financeiras.

Entendo que, além de ser sócio de fato da empresa Rodal e atuar como o verdadeiro gestor da empresa, está claro que o Sr. Jorge Luiz dos Reis tem interesse comum com a situação que constitui fato gerador, uma vez que ficou demonstrado pela Autoridade Fiscal a confusão patrimonial a partir da transferência de recursos da Rodal para constas de titularidade do próprio Sr. Jorge Luiz dos Reis e de empresas das quais o Sr. Jorge Luiz tem participação societária.

Dessa forma, estando presente o interesse comum em decorrência da confusão patrimonial, deve ser mantida a responsabilidade atribuída ao Sr. Jorge Luiz dos Reis, com fundamento no art. 124, do CTN.

Por outro lado, entendo que merecem provimento os recursos interpostos pelas Sras. Maíra Maria Pereira dos Reis e Maria de Lourdes da Silva, na parte em que se contesta a atribuição de responsabilidade tributária.

Isso porque, os fatos descritos no TVF não são suficientes para evidenciar o interesse comum da Sra. Maria de Lourdes da Silva ou a individualização da conduta da Sra. Maíra Maria Pereira dos Reis.

Entendo que a evidenciação dos poderes de gestão não é suficiente para autorizar a aplicação do art. 135, III do CTN, que depende da individualização da conduta praticada pelo sócio administrador com infração à lei, contrato social ou estatuto. Mais do que isso, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a conduta praticada pelo sócio administrador e a infração à legislação tributária que deu origem ao surgimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, não se pode admitir a tese adotada pela Fiscalização no TVF no sentido de que a outorga de procuração ao Sr. Jorge Luiz dos Reis e outros seria suficiente para motivar a responsabilização das Sras. Maíra Maria Pereira dos Reis e Maria de Lourdes da Silva, porque tal fato não revela o interesse comum necessário para manutenção da responsabilidade atribuída à Sra. Maria de Lourdes da Silva e, muito menos, revela infração passível de ser enquadrada no art. 135, III do CTN, de modo que é igualmente inadequada a atribuição de responsabilidade tributária à Sra. Maíra Maria Pereira dos Reis.

---

**CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por:

- (i) conhecer dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários;
- (ii) rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito
- (iii) dar provimento aos recursos interpostos por Maíra Maria Pereira dos Reis e Maria de Lourdes da Silva para afastar a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída; e
- (iv) negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Jorge Luiz dos Reis.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**